

PROJETO DE LEI N.º 709-C, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Institui o certificado Parceiros da Ressocialização às pessoas jurídicas que contratarem egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende instituir o certificado Parceiros da Ressocialização às pessoas jurídicas que contratarem egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional.

O expediente veicula, ainda, que a pessoa jurídica agraciada com o Certificado poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Interessante trazer à baila o texto em comento:

“Art. 1º - Fica instituído o certificado Parceiros da Ressocialização a ser concedido, anualmente, às pessoas jurídicas que contratarem egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional nacional, nos termos do regulamento e observado o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único - Constarão no Certificado a identificação do agraciado, o número e a data desta lei, além dos dados característicos do diploma.

Art. 2º - O Certificado será concedido pelo Poder Executivo em solenidade específica, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 3º - A pessoa jurídica agraciada com o Certificado poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.”

A aludida peça legislativa, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação

conclusiva, foi distribuída à **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania** (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Nas duas Comissões anteriores, a proposição *sub examine* restou aprovada.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

A análise da Constituição não se faz apenas por seus aspectos formais, muito pelo contrário manter a Constituição viva é assegurar que as novas normas jurídicas lhe mantenham íntegra, concretizando seus ditames.

A Constituição brasileira propõe avanços sociais, se destina desde seu início a empreender mudanças destinadas a melhorar a vida das populações mais vulneráveis. Egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional são populações em situação de extrema vulnerabilidade. De acordo com o Ministério da Justiça,

Hoje, apenas 18% da população prisional nos estados brasileiros participa de alguma atividade laboral. O número chega a aproximadamente 96 mil pessoas. Cada unidade da Federação é responsável por incentivar a prática de acordo com a gestão de suas unidades prisionais. Em alguns lugares o índice de trabalhadores presos chega a 37%. Já em outros, não passa de 3%.

Sendo o direito ao trabalho um direito fundamental social que não tem sido sequer garantido pelo estado brasileiro aos presidiários, é essencial que esta Comissão chame a atenção para iniciativas como esta, nas quais os egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional poderão vir a ter maior possibilidade de serem absorvidos no mercado de trabalho.

Vale ressaltar ainda que a presente proposta torna lei algo que recentemente vem sendo realizado pelo governo federal por meio do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho – RESGATA, criado pela Portaria GAB DEPEN nº 630, de novembro de 2017. Ao tornar lei algo hoje regulado por mera portaria, o projeto responde também a garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

O Instituto Igarapé, em estudo sobre a empregabilidade de presos e egressos recomenda busca ativa de empregadores como forma de assegurar maior empregabilidade a este público.¹ Ora, a instituição de certificados e selos constitui um modo eficaz e de baixo custo de busca ativa de empregadores para os egressos, concretizando assim também o princípio da economicidade.

Ademais, consta ainda como direito fundamental a segurança de todas e todos e como destaca o estudo acima citado as oportunidades de emprego além de garantirem a empregabilidade destas pessoas reduz a reincidência e o reingresso no sistema prisional.

Apesar de projetos e políticas de trabalho para pessoas presas existirem desde os anos 1960 em países como os Estados Unidos,¹⁷ há poucos estudos que avaliam o impacto de políticas e projetos de promoção de trabalho ou de capacitação profissional para presos e egressos. Os exemplos internacionais, no entanto, indicam impactos positivos; seja pela perspectiva da redução da reincidência criminal¹⁸ ou de seu reingresso no sistema prisional.¹⁹ Ainda que a realidade penal brasileira se distinga do contexto internacional, olhar para as experiências de outros países traz contribuições para a reflexão sobre o impacto do trabalho nas trajetórias de presos e egressos.

Desta forma, numa análise **material** da Constituição o PL ora analisado é também perfeitamente constitucional.

Já no que diz respeito à **juridicidade**, constata-se a sua **congruência com o Sistema Jurídico Brasileiro**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que a **técnica legislativa** empregada encontra-se **em consonância** com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar

¹ IGARAPÉ. Na porta de saída, a entrada no trabalho: políticas para a expansão do emprego de presos e egressos no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Na-porta-de-saida-a-entrada-no-trabalho-pressos-e-egressos.pdf>

Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente